Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

Apelação nº: **0811499-52.2024.8.19.0211**

Apelante: **ANTONIO DE PADUA GRAMA**

Apelado: **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. LAUDO UNILATERAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora em ação revisional de contratos bancários, na qual pleiteia a revisão de cláusulas contratuais relativas à cobrança de juros remuneratórios e capitalização de juros em quatro contratos de empréstimo firmados no ano de 2023, sob alegação de abusividade dos encargos financeiros praticados pela instituição financeira ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os juros remuneratórios pactuados nos contratos bancários revelam abusividade apta a justificar revisão judicial; e (ii) estabelecer se a capitalização de juros foi validamente pactuada e se o laudo técnico unilateral apresentado pela parte autora possui força probatória suficiente para demonstrar irregularidade contratual.

SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES:16075 Assinado em 24/07/2026 18:24:10
Local: GAB. DES SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instituições financeiras submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º, do CDC e da Súmula 297 do STJ.

4. As instituições financeiras possuem liberdade para fixação das taxas de juros remuneratórios, não se sujeitando às limitações da Lei de Usura, conforme entendimento consolidado na Súmula 596 do STF, Súmula Vinculante 7 e Súmula 648 do STF.

5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não caracteriza, por si só, abusividade, sendo necessária demonstração concreta de desvantagem exagerada ou discrepância relevante em relação às taxas praticadas no mercado para operações da mesma natureza.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, firmou entendimento de que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central possui caráter meramente referencial, não constituindo limite máximo para a contratação de juros remuneratórios.

7. Os contratos celebrados entre as partes preveem expressamente juros remuneratórios de 19,85% ao mês, sem demonstração concreta de abusividade ou de incompatibilidade relevante com as taxas praticadas por instituições financeiras do mesmo segmento à época da contratação.

8. A contratação concomitante de quatro empréstimos pela parte autora decorre de manifestação voluntária de vontade, inexistindo prova de vício de consentimento, ilegalidade contratual ou vantagem exagerada da instituição financeira.

9. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é admitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp 973.827/RS.

10. A previsão contratual de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal caracteriza pactuação expressa da capitalização de juros.

11. O laudo técnico apresentado unilateralmente pela parte autora não possui força probatória suficiente para comprovar irregularidade contratual, por não ter sido produzido sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e da supervisão judicial.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo Autor.

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais c/c indenização por danos morais e materiais, proposta por Antônio de Pádua Grama em face de Banco Mercantil do Brasil S/A**.**

Para tanto, sustenta a existência de abusividade nas taxas de juros remuneratórios aplicadas em quatro contratos de empréstimo bancário firmados com o Banco réu, alegando que os encargos cobrados são excessivos, razão pela qual busca a revisão judicial dos contratos.

Requer, assim, a revisão do contrato, restituição em dobro dos valores que entende terem sido cobrados indevidamente (index 266454734).

O Banco réu apresentou contestação (index 151469021), suscita a preliminarmente inépcia da petição inicial e a ausência de interesse de agir. Sustenta que a parte autora tinha pleno conhecimento das taxas, encargos e condições contratuais no momento da contratação, tendo aderido voluntariamente aos termos pactuados. Aduz, ainda, que o cálculo apresentado pelo Autor é incorreto, inexistindo abusividade nas taxas de juros aplicadas, as quais estariam em conformidade com os parâmetros do mercado financeiro. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica (index 180165910).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Pavuna proferiu sentença (index 266454734) julgando improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

(...)

" Dessa forma, inexiste abusividade a ser declarada no contrato de mútuo celebrado entre as partes, devendo o pleito autoral ser integralmente rechaçado.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2°, do CPC. Ficando desde já suspensa a exigibilidade, observando a gratuidade de justiça".

(...)

Inconformado, recorre o Autor, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial (index 272175140).

Sustenta que as cobranças realizadas pelo Banco réu seriam ilegais e excessivas, as quais ensejariam vantagem exagerada em favor do Banco Réu, impondo ônus desproporcional ao consumidor. Requer a devolução em dobro dos valores cobrados.

Contrarrazões apresentadas pelo Banco réu (index 275432820).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de controvérsia a ser analisada sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor, considerando que a relação estabelecida entre as partes decorre de contratos bancários firmados pela parte autora junto à instituição financeira ré, enquadrando-se no conceito de fornecedora de serviços, na forma dos artigos 2º e 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se às normas consumeristas, conforme dispõe a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

É oportuno destacar que o entendimento já pacificado na jurisprudência é no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade para fixar as taxas de juros de acordo com o mercado, razão pela qual os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura, até porque já não prevalece a limitação de juros de 12% ao ano prevista no artigo 192, §3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 648 e na Súmula Vinculante nº 07, ambas do Supremo Tribunal Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Outrossim, no julgamento de Recurso Especial paradigma, Resp. 1.061.530/RS, o Superior Tribunal de Justiça definiu as teses sobre a limitação dos juros remuneratórios aplicados pelas instituições financeiras:

> "a) **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;** c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

Os bancos, embora frequentemente alvo de críticas em razão das elevadas taxas de juros praticadas, possuem liberdade para pactuar os encargos remuneratórios incidentes sobre suas operações, nos termos da legislação e da jurisprudência consolidada.

Com efeito, as taxas de juros podem variar significativamente entre as instituições financeiras, conforme fatores relacionados ao perfil de risco do contratante, à modalidade do crédito concedido, ao prazo da operação, às garantias oferecidas e às condições do mercado financeiro à época da contratação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por essa razão, a mera estipulação de juros em percentual elevado não conduz, automaticamente, ao reconhecimento de abusividade, sendo necessária a demonstração concreta de desvantagem exagerada ou de manifesta discrepância em relação às taxas usualmente praticadas para operações da mesma natureza, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em análise, os contratos firmados entre as partes preveem expressamente a incidência de juros remuneratórios no percentual de 19,85% ao mês (indexadores 143836580, 143836581, 143836582 e 143836583), conforme os quatro contratos mencionados na inicial, circunstância que, por si só, não evidencia abusividade, sobretudo diante da inexistência de demonstração concreta de discrepância substancial em relação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma espécie.


Empréstimo
Tipo de operação: CONTRATACAO
Nº do benefício INSS: 6230344371
Data da operação: 26/07/2023
Valor contratado: R$ 1.500,44
IOF: R$ 50,61
Valor líquido liberado: R$ 1.449,83
Taxa de juros mensal / anual: 19,85% / 778,32%
CET mensal / anual: 20,86% / 871,38%
Data de vencimento do contrato: 10/08/2026
Canal de contratação: MOBILE BANKING
Saldo devedor atual: R$ 1.616,44
Parcelas
Quantidade de parcelas: 36
Parcelas pagas: 11
Parcelas vencidas: 0
Parcelas a vencer: 25
Valor das parcelas: R$ 332,80


15:31
79%
Empréstimo
Tipo de operação: CONTRATACAO
Nº do benefício INSS: 6230344371
Data da operação: 07/08/2023
Valor contratado: R$ 461,50
IOF: R$ 15,57
Valor líquido liberado: R$ 445,93
Taxa de juros mensal / anual: 19,85% / 778,32%
CET mensal / anual: 20,93% / 878,16%
Data de vencimento do contrato: 10/08/2026
Canal de contratação: MOBILE BANKING
Saldo devedor atual: R$ 462,42
Parcelas
Quantidade de parcelas: 36
Parcelas pagas: 11
Parcelas vencidas: 0
Parcelas a vencer: 25
Valor das parcelas: R$ 95,21

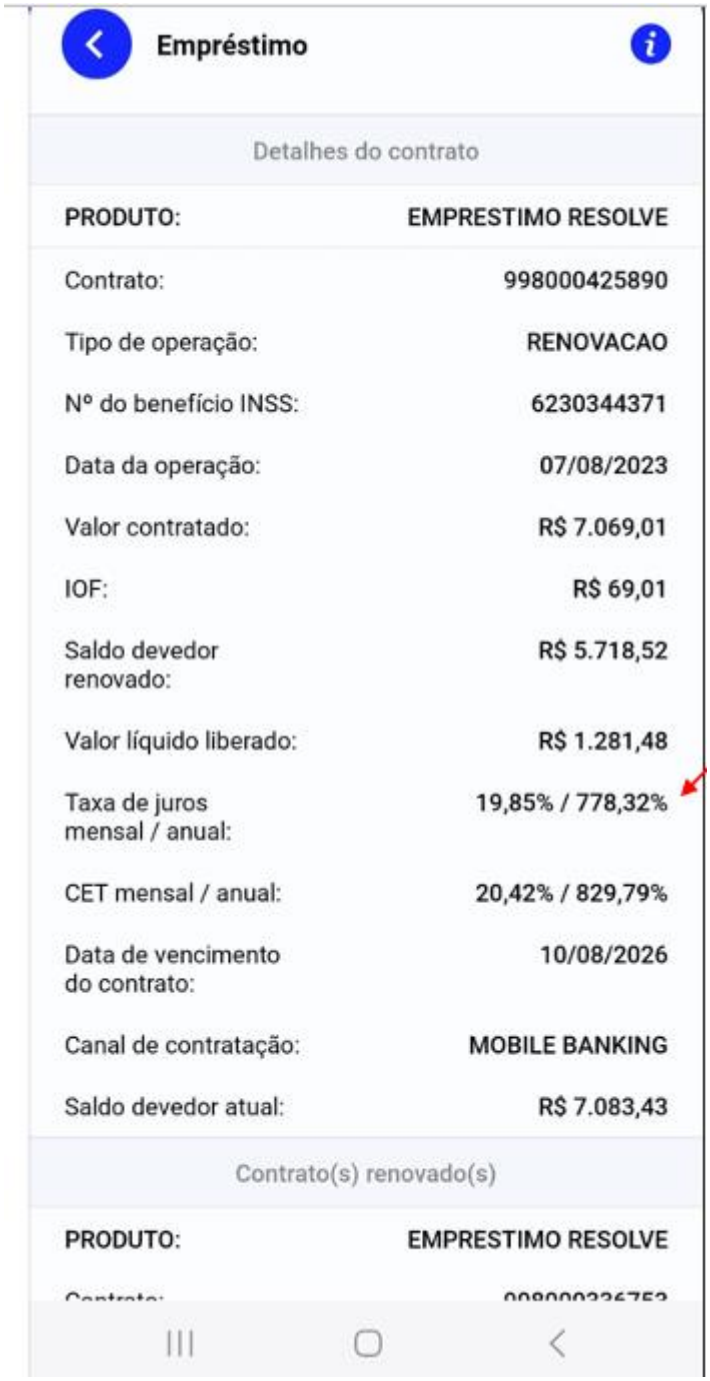

Empréstimo

Detalhes do contrato

PRODUTO:	EMPRESTIMO RESOLVE
Contrato:	998000425890
Tipo de operação:	RENOVACAO
Nº do benefício INSS:	6230344371
Data da operação:	07/08/2023
Valor contratado:	R$ 7.069,01
IOF:	R$ 69,01
Saldo devedor renovado:	R$ 5.718,52
Valor líquido liberado:	R$ 1.281,48
Taxa de juros mensal / anual:	19,85% / 778,32%
CET mensal / anual:	20,42% / 829,79%
Data de vencimento do contrato:	10/08/2026
Canal de contratação:	MOBILE BANKING
Saldo devedor atual:	R$ 7.083,43

Contrato(s) renovado(s)

PRODUTO:	EMPRESTIMO RESOLVE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente



15:32 79%

Empréstimo

Tipo de operação:	CONTRATACAO
Nº do benefício INSS:	6230344371
Data da operação:	11/03/2024
Valor contratado:	R$ 317,57
IOF:	R$ 10,65
Valor líquido liberado:	R$ 306,92
Taxa de juros mensal / anual:	19,85% / 778,32%
CET mensal / anual:	20,97% / 882,05%
Data de vencimento do contrato:	10/03/2027
Canal de contratação:	MOBILE BANKING
Saldo devedor atual:	R$ 313,19

Parcelas

Quantidade de parcelas:	36
Parcelas pagas:	4
Parcelas vencidas:	0
Parcelas a vencer:	32
Valor das parcelas:	R$ 64,01

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

À luz do tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO . TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N . 1.061.530/RS. 1 . De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art . 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso . **Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação . 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa"** não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061 .530/RS. 5. Agravo interno provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ . 1. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2 **. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor. Precedentes. 3. Conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ, ante o reconhecimento da ilegalidade das taxas de juros pactuadas, não só em comparação com a média de mercado (mais de 50%), mas também considerando as peculiaridades do julgamento em concreto** . 4. A alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da abusividade dos juros remuneratórios, exige o reexame de fatos e a renovada interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. 5. Agravo interno desprovido .(STJ - AgInt no AREsp: 2608935 RS 2024/0103848-3, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/11/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2024)

Além disso, verifica-se, conforme dados divulgados pelo próprio Banco Central do Brasil, que instituições financeiras de mesmo segmento praticavam, à época, taxas de juros em patamares semelhantes aos contratados nos autos, havendo registro de operações com encargos mensais superiores a 19% ao mês, circunstância que afasta, por si só, a alegação de manifesta abusividade .

Nesse cenário, a mera existência de taxa superior à média geral de mercado não autoriza automaticamente a revisão contratual, sobretudo porque a taxa média divulgada pelo BACEN possui caráter meramente referencial.

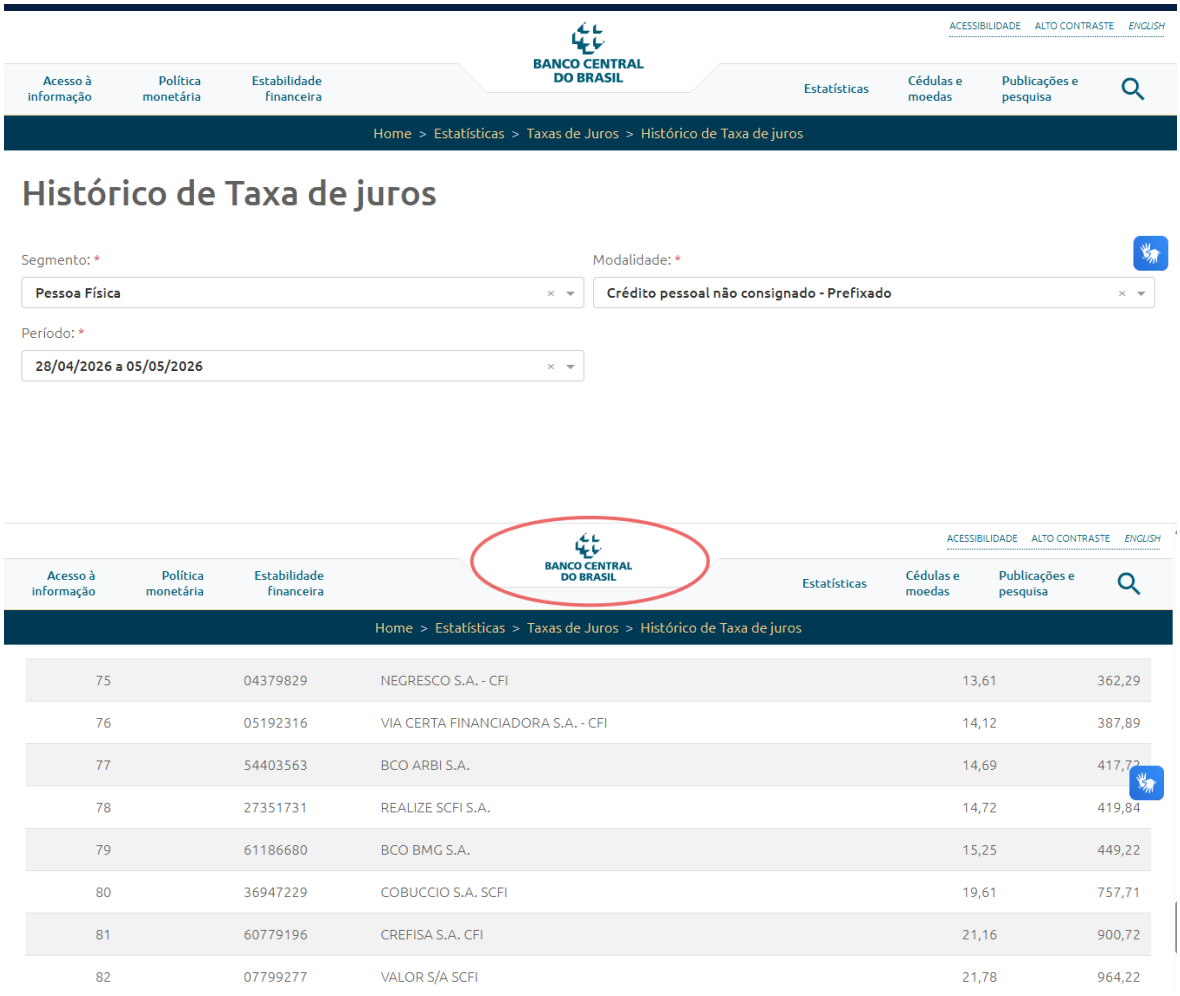

https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2026-04-28

Assim, ausente prova inequívoca de cobrança abusiva, deve ser preservada a pactuação firmada entre as partes, em observância aos princípios da força obrigatória dos contratos e da autonomia privada.

No que tange à capitalização de juros, a matéria já foi dirimida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, cuja ementa se transcreve:

> REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. **1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.** 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.**3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".** 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24.9.2012)

Dessa forma, restou assentado que a capitalização, em intervalo inferior a um ano, é permitida nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), contanto que tal prática seja pactuada de forma clara e expressa no instrumento de transação.

Corroborando esta tese, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de permitir a incidência de juros capitalizados desde que expressamente pactuado no contrato, assim considerada se prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior que a mensal.

No que se refere ao tema:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES EQUIVALENTES. APURAÇÃO PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N° 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE DO BEM. INOVAÇÃO RECURSAL. MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. CARACTERIZAÇÃO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto n° 22.626/1933), em consonância com a Súmula n° 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano por si só não indica abusividade, nos termos da Súmula n° 382/STJ (REsp n° 1.061.530/RS). **2. No**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal.** Hipótese em que o acórdão deixou de examinar se foi pactuada a capitalização mensal. 3. No que se refere à comissão de permanência, referido encargo foi afastado pela decisão agravada quando excluiu do acórdão as disposições decididas de ofício, não havendo interesse recursal quanto ao ponto. 4. No tocante à manutenção de posse, verifica-se que o tema não foi ventilado quando do julgamento do recurso especial, tratando-se, assim, de inovação recursal. 5. A cobrança de encargos indevidos (capitalização mensal) no período da normalidade contratual descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1428230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)

Forçoso concluir, portanto, que inexiste abusividade na taxa de juros pactuada, cujo patamar encontra-se dentro das taxas usualmente praticadas no mercado financeiro.

Outrossim, a parte autora, ao celebrar os contratos de financiamento, teve ciência inequívoca do valor financiado, das prestações mensais pactuadas, dos encargos incidentes em caso de inadimplemento, bem como do montante total a ser pago, uma vez que os instrumentos contratuais previam prestações fixas e condições expressamente estabelecidas.

Nesse contexto, não se mostram razoáveis as alegações de desconhecimento ou abusividade formuladas na inicial, sobretudo porque os contratos foram livremente pactuados.

O que se verifica, na verdade, é que a parte autora celebrou, no ano de 2023, quatro contratos de empréstimo de forma concomitante, circunstância que, por si só, não evidencia abusividade ou ilegalidade dos encargos pactuados, mas revela a assunção voluntária de múltiplas obrigações financeiras, cujas condições foram expressamente previstas nos instrumentos contratuais.

Assim, eventual dificuldade posterior no adimplemento das obrigações assumidas não possui o condão de invalidar cláusulas regularmente pactuadas, ausente demonstração concreta de vício de consentimento, ilegalidade ou manifesta desvantagem exagerada ao consumidor.

No mais, no que se refere ao laudo pericial acostado aos autos de forma unilateral, cumpre destacar que referido documento não possui força probatória suficiente, uma vez que, elaborado sem a observância do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido submetido ao crivo judicial.

Trata-se, portanto, de documento produzido unilateralmente pela própria parte interessada, razão pela qual deve ser analisado com as devidas reservas, especialmente diante

da ausência de imparcialidade inerente à prova técnica produzida sob supervisão do Juízo.

Ademais, o referido laudo não se mostra apto a comprovar, de forma inequívoca, os fatos alegados, inexistindo elementos técnicos suficientes que permitam concluir pela irregularidade da conduta adotada pela parte requerida, sobretudo porque não houve participação do Banco Réu em sua elaboração, tampouco oportunidade para apresentação de quesitos ou impugnação técnica adequada.

Assim, não pode o documento unilateral prevalecer sobre os demais elementos constantes dos autos, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo-se integralmente a sentença por seus próprios fundamentos.

Elevam-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 15% (quinze por cento).

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2026.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ